

Ofício N° 022/2023 - Secretaria

Maceió, 15 de junho de 2023.

Da: ADUFAL - Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas

Para: Ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Alagoas

ADUFAL, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Magnificência, em complementação ao ofício anterior n° 021/2023, e como dito, uma vez que restaram restabelecidas as rubricas representativas do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos aproximadamente 460 servidores, retiradas outrora por decisão abrupta da Gestão anterior, sob o pretexto de cumprimento de acórdão do TCU, devidamente anulada pelo CONSUNI, expor e requerer o que se segue.

O hiato desde a anulação de todos os atos administrativos e a retomada de ofício do pagamento da referida rubrica, revela, a um só tempo, a necessidade do reconhecimento das parcelas retroativas não pagas e devidas, para restabelecimento do *status quo ante*, face a anulação dos atos, e a suas conversões em exercícios findos; mas também a necessidade da revisão das demais rubricas retiradas e não reimplantadas.

Reforça-se, pelo presente cenário, a reiterada argumentação da impossibilidade da medida de supressão (art. 66 da Lei 9784/99), ao se considerarem os próprios termos do acórdão do TCU, emitido em análise dirigida à Autarquia, isto porque, no próprio voto restou estabelecido que:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art.

43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas - UFAL que:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003;

9.1.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente controles para assegurar que, aos atuais e futuros casos sub judice, seja aplicado o procedimento acima desde o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a manutenção do pagamento;

9.1.3. ofereça, no âmbito da própria Universidade, a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários alcançados pelas determinações acima;

Assim, por não haver, **CONSIDERANDO-SE COMO TERMO INICIAL AS NOVAS DATAS DAS INTIMAÇÕES PESSOAIS a serem realizadas**, respeitando-se assim o contraditório e ampla defesa, diploma legal editado no intervalo de 5 anos pretéritos, que tenha importado em reestruturação de carreira, não haverá que se falar em possibilidade de revisão do ato de implantação de rubricas.

Nunca é demais lembrar, nos processos administrativos de competência do TCU, a triangulação somente se dará com o oferecimento do contraditório, sendo crível que somente a partir da notificação prazos possam ser contabilizados, nos exatos termos do art. 66 da Lei nº 9784/99. Isto porque, por se tratar de controle externo de contas, há que respeitar a ampla defesa e

ao contraditório constitucionais, além do princípio da não surpresa.

Nesse ponto também há que se perquirir sobre a aplicação do tema 445 do STF, que desautoriza a supressão de rubricas nos casos em que as remunerações que foram submetidas aquele órgão de controle, seja por aposentadoria, seja por controle de contas, transcorridos o lustro de 5 anos sem que se houvesse questionamento.

A jurisprudência evoluiu, e se traz à prova o recentíssimo precedente abaixo, que acolhe todos os argumentos já enlaçados, inclusive concedendo a liminar, afastando o fundamento que embasou o despacho ora atacado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. TCU. ACÓRDÃO N.º 2.076/2005-TCU. VANTAGEM "OPÇÃO" DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. MANUTENÇÃO. STATUS QUO ANTE. CARÁTER ALIMENTAR. ART. 193 DA LEI N.º 8.112/1990.

I. Conquanto (a) o ato que deu ensejo à revisão do benefício seja proveniente do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle de legalidade do ato de concessão de aposentadoria, (b) não tenha havido a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos para o seu pronunciamento (Tema STF n.º 445: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"), e (c) a observância de orientação jurisprudencial vinculante não configure afronta à garantia constitucional da isonomia, a concessão da vantagem, prevista no art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, está amparada em decisão do próprio TCU - acórdão n.º 2.076/2005, Plenário/acórdão n.º 2.209/2008 - 1ª Câmara.

II. A cautela recomenda que se mantenha a percepção da parcela remuneratória controvertida, com a restauração

do status quo ante, pelo menos até que sejam prestados pela ré os esclarecimentos pertinentes, uma vez que (a) há a aparência do bom direito; (b) a rubrica impugnada reveste-se de caráter alimentar, do que decorre que o maior dano resultará de sua imediata supressão para o autor; (c) caso venha a ser julgada improcedente a ação, o pagamento da parcela será imediatamente suspenso, e (d) a vedação à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública (art. 1.059 do CPC, arts. 1º a 4º da Lei n.º 8.437/1992, art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 12.016/2009, art. 2º-B da Lei n.º 9.494/1997, art. 1º da Lei n.º 5.021/1966, e art. 5º da Lei n.º 4.348/1964) não subsiste na hipótese de mera restauração/manutenção do status quo ante.

III. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AG 5005430-58.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 08/04/2021)

Recorde-se que aqueles servidores afetados com a medida anterior anulada pelo CONSUNI são, na sua grande maioria, servidores aposentados há mais de 10 anos, acamados, que se encontram em turbulento momento financeiro graças a retirada abrupta do valor, mas que, pelo julgado acima referido, encontram-se amparados em seu direitos de ver restabelecidas as rubricas.

Portanto, para as demais rubricas suprimidas, e mesmo essa de 28,86% para aqueles servidores que não as tiveram restabelecidos, há que se aplicar as regras da decadência: seja pela falta de regular notificação (uma vez que todos os processos administrativos foram anulados) tal como previu o próprio TCU, em homenagem à regra do art. 66 da Lei 9784/99; seja em razão da aplicação do tema 445 do STF, segundo o qual, Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, restando assim afastadas as

revisões para aqueles aposentados com mais de 5 anos, adotando-se como o termo o referido acórdão.

Em todos os casos, é imperativa a necessidade da contabilização das parcelas não pagas desde a irregular retirada (de janeiro de 2019) e as suas conversões em exercícios findos, e ainda mais urgente para as já reimplantadas, motivo porque espera sensibilidade dessa Gestão no sentido agilizar todos os procedimentos administrativos pertinentes.

Certos de que seremos atendidos, manifestamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Jailton de Souza Lira

Jailton de Souza Lira
Presidente da ADUFAL